

Casos em que pode ser configurado o "default"

Entre as dezenas de cláusulas constantes nas 13 seções da minuta do contrato do "jumbo" — 67 laudas datilografadas em espaço 1 acompanhadas de 14 anexos —, as que se referem aos casos de "default", ou seja, inadimplência, estão especificadas de "a" a "r" num cansativo inglês jurídico, temperado com o jargão bancário. Algumas delas são as seguintes:

a) o não pagamento pelo Banco Central, ou pelo avalista, conforme os termos deste acordo ou do aval, do principal ou dos juros devidos ou quaisquer comissões cabíveis quando os mesmos vencerem, em conformidade com os termos desse acordo;

b) o não pagamento pelo Banco Central, ou pelo avalista, de qualquer quantia devida (que não seja o principal, juros e comissões) quando a mesma vencer e prosseguir a falta de pagamento por um período de 30 dias;

c) a não execução ou não cumprimento pelo Banco Central ou pelo avalista de qualquer termo, cláusula ou acordo contidos neste acordo ou no aval da parte cuja execução lhes cabe (exceto os citados nos sub-

parágrafos (a), (b) ou (c) desta Seção 9 e o prosseguimento de tal situação por um período de 30 dias;

d) a não execução ou não cumprimento pelo Banco Central ou pelo avalista de qualquer termo, cláusula ou acordo contidos neste acordo ou no aval da parte cuja execução lhes cabe (exceto os citados nos sub-

parágrafos (a), (b) ou (c) desta Seção 9 e o prosseguimento de tal situação por um período de 30 dias;

e) (i) a ocorrência de um "Caso de Cessação" sob o Acordo de Facilidade de Depósito (projeto 2), (ii) o não cumprimento pelo Banco Central ou pelo avalista na data de vencimento (seja no vencimento, por antecipação ou de outra forma), de qualquer obrigação (i) em relação a qualquer de suas dívidas externas, ou (iii) o não cumprimento pelo BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil de qualquer obrigação vencida (i) em relação às suas dívidas externas por dois dias úteis no mínimo após notificação ao Banco Central e ao avalista de que tal obrigação está vencida. Essa falta de pagamento pelo avalista, BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil não constitui um Caso de Default se (x), no conjunto, quando as quantias não pagas não excederem US\$ 10 milhões (ou o equivalente) e (y) a obrigação de pagar essa quantia não tenha resultado de antecipação e (z) essa quantia seja paga dentro de 30 dias da data do vencimento.

f) (i) a ocorrência de um "Caso de Cessação" sob o Acordo de Facilidade de Depósito (projeto 2), (ii) o não cumprimento pelo Banco Central ou pelo avalista na data de vencimento (seja no vencimento, por antecipação ou de outra forma), de qualquer obrigação (i) em relação a qualquer de suas dívidas externas, ou (iii) o não cumprimento pelo BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil de qualquer obrigação vencida (i) em relação às suas dívidas externas por dois dias úteis no mínimo após notificação ao Banco Central e ao avalista de que tal obrigação está vencida. Essa falta de pagamento pelo avalista, BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil não constitui um Caso de Default se (x), no conjunto, quando as quantias não pagas não excederem US\$ 10 milhões (ou o equivalente) e (y) a obrigação de pagar essa quantia não tenha resultado de antecipação e (z) essa quantia seja paga dentro de 30 dias da data do vencimento.

g) o não cumprimento ou a não execução pelo Banco Central, avalista, BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil de qualquer termo, cláusula ou acordo exceto os discriminados no item (f) acima contidos em qualquer parágrafo, contrato, acordo ou outro instrumento ao qual está obrigado, evidenciando ou obtendo dívidas externas ou a ocorrência de qualquer outro caso ou condição, se o efeito de tal falta de cumprimento ou ocorrência é antecipar ou permitir a qualquer das partes envolvidas ou detentor ou detentores de quaisquer obrigações emitidas anteciparem o vencimento das obrigações ou de qualquer dívida externa;

h) os bancos responsáveis notificarem o agente, o Banco Central e o avalista

quando ocorrer um caso ou surgirem circunstâncias que dêem base para se acreditar que o Banco Central ou o avalista poderá não realizar ou cumprir (ou poderá não conseguir realizar ou cumprir) no curso normal suas obrigações sob este acordo ou aval;

i) o avalista deixar de ser membro do FMI, ou o FMI suspender ou limitar o uso pelo avalista, ou cancelar seu direito de usar o Acordo Facilidade Financeira Ampliada;

k) qualquer autorização ou aprovação do governo e de outra autoridade necessárias para permitir ao Banco Central ou o avalista a cumprir qualquer de suas respectivas obrigações sob este acordo ou o aval for revogado, retirado ou retido ou de outro modo deixar de ser emitido ou permanecer em plena vigência;

m) os cambiais deixarem de ser disponíveis em geral aos tomadores do setor privado brasileiro para permitir o pagamento no vencimento de todo o principal e os juros de suas dívidas externas em termos comparáveis aos aplicáveis à disponibilidade de cambiais aos tomadores do setor público brasileiro;

n) o Banco Central, avalista, BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil não pagarem suas dívidas quando estas dívidas vencerem ou admitirem por escrito sua incapacidade de pagar suas dívidas em geral ou o Banco Central ou o avalista declararem uma moratória no pagamento de suas dívidas ou as dívidas do BNCC, BNDES, CVRD, Petrobrás ou Banco do Brasil;

q) Em qualquer época após a cessação da Carta de Adesão Comercial, (A) a soma conjunta do Crédito Comercial (conforme definida na carta) for inferior a 90% do crédito comercial de 30 de junho de 1983 ou em qualquer época após a cessação da Carta de Adesão Interbancária, a soma conjunta dos saldos referidos nas cartas for inferior a 90% dos saldos de crédito interbancário aos tomadores e (B) os bancos responsáveis tiverem determinado, após consulta ao Banco Central e ao FMI, que tal caso tem probabilidade de continuar e a tornar materialmente mais difícil o cumprimento das obrigações do Banco Central ou do avalista sob este acordo.

Em qualquer desses casos, por qualquer motivo de tal acontecimento, e seja este voluntário ou não, ou seja afetado em função da lei ou norma de qualquer órgão governamental, o agente poderá cancelar — e o fará a pedido dos bancos envolvidos, mediante aviso ao Banco Central e ao avalista — as adesões (se ainda estiverem em vigor) e declarar o principal não pago de todos os empréstimos imediatamente vencidos, junto com todos os juros resultantes, sem a necessidade de qualquer outro tipo de notificação, aqui expressamente dispensado pelo Banco Central e avalista. O Banco Central e o avalista indenizarão cada banco por qualquer prejuízo ou despesa que o banco possa ter na liquidação ou manutenção de depósitos.